



Número: **1003226-17.2021.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **18/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 191.059,95**

Processo referência: **0003538-49.2017.4.01.3000**

Assuntos: **Peculato, Corrupção passiva, "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Usurpação de função pública, Corrupção ativa, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
LIVIO VERAS (REQUERIDO)	
	SANDERSON SILVA DE MOURA (ADVOGADO) JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
DANUTA DE SOUZA MAIA LIMA (REQUERIDO)	
	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (ADVOGADO) MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (ADVOGADO)
ELYDIANA DE CASTRO GOMES (REU)	
	(REPRESENTANTE)
ANTONIO PEREIRA LIRA (REU)	
	(REPRESENTANTE)
KELLY CRISTINE DE ALMEIDA AZEVEDO (REU)	
	(REPRESENTANTE)
ROGERIO BARROS DE LIMA (REU)	
	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (ADVOGADO) MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (ADVOGADO)
SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (REU)	
	SANDERSON SILVA DE MOURA (ADVOGADO) JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	
AMANDA RIBEIRO DA SILVA (TESTEMUNHA)	
PRISCILA DA SILVA ROCHA (TESTEMUNHA)	
ROSELI APARECIDA FERREIRA PAULINO LEITÃO (TESTEMUNHA)	
JOSÉ CARLOS PEREIRA LIRA (TESTEMUNHA)	
LUIZ ALBERTO FERNANDES (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

1846803 184	30/01/2024 12:34	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D
----------------	---------------------	---------------------------------	-----------------



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1003226-17.2021.4.01.3000

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SANDERSON SILVA DE MOURA - AC2947, JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR - AMA1199, ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO - AC3131 e MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA - AC3886

SENTENÇA

I

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de 1. *Sérgio Ricardo Alves de Oliveira*, 2. *Elydiana de Castro Gomes*, 3. *Lívio Veras*, 4. *Antonio Pereira Lira*, 5. *Rogério Barros de Lima*, 6. *Danuta de Souza Maia Lima* e 7. *Kelly Cristine de Almeida Azevedo*, imputando, aos seis primeiros, a prática do delito previsto no art. 312, §1º, do Código Penal (CP); ao primeiro, o delito do art. 328, parágrafo único, do CP, e art. 2º, §§ 1º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; à segunda, os crimes contidos no art. 1º, *caput* e §1º, da Lei n. 9.613/98, art. 2º, §§ 1º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, art. 317, §1º, e 328, parágrafo único, do CP; ao terceiro, o delito narrado no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; ao quinto o crime previsto no art. 333 do CP; e, à última, o delito previsto no art. 317, §1º, e 328, parágrafo único, do CP, e 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013.

Em síntese, são imputados os seguintes fatos:

No período de julho de 2016 a maio de 2017, Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, na condição de Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus, em comunhão de desígnios com Elydiana de Castro Gomes e Livio Veras, desviou, em proveito de Rogério Barros de Lima e Danuta de Souza Maia Lima, o montante aproximado de R\$ 191.059,95 (cento e noventa e um mil, cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em razão do pagamento por serviços sabidamente não executados no âmbito do Contrato Administrativo n.º 04/2015 (fornecimento de gêneros alimentícios), atestados por Antonio Pereira de Lima, servidor do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do Alto Rio Purus responsável pela fiscalização do



referido contrato;

No período de 26/06/2017 e 10/07/2017, Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, na condição de Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus, em comunhão de desígnios com Elydiana de Castro Gomes e Livio Veras, desviou, em proveito de Rogério Barros de Lima e Danuta de Souza Maia Lima, o montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em razão do pagamento por serviços sabidamente não executados no âmbito do Contrato Administrativo n.º 04/2015 (fornecimento de gêneros alimentícios), atestados por Antonio Pereira de Lima, servidor do DSEI Alto Rio Purus responsável pela fiscalização do referido contrato;

Entre 07/12/2016 e 14/06/2017, Elydiana de Castro Gomes, com consciência e livre vontade e unidade de desígnios, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, por doze vezes (continuidade delitiva), ocultou o recebimento de vantagens indevidas exigidas da Empresa D. S. MAIA LIMA, mediante a transferência de valores para pessoa interposta, Elias Candido de Oliveira;

Elydiana de Castro Gomes solicitou, entre 13/03/2017 e 28/03/2017, a Rogério Barros de Lima e Danuta de Souza Maia Lima o pagamento de vantagem indevida correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

No dia 21/06/2017: Elydiana de Castro Gomes e Kelly Cristine de Almeida Azevedo receberam indevidamente, cada uma, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) do empresário Rogério Barros de Lima, administrador da empresa D. S. MAIA LIMA, detentora do Contrato Administrativo n.º 04/2015, firmado com o DSEI Alto Rio Purus, a fim de que agilizassem o pagamento de fatura alusiva ao referido contrato de alimentação;

No dia 21/06/2017, Rogério Barros de Lima ofereceu e pagou a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) às servidoras do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus a Elydiana de Castro Gomes e Kelly Cristine de Almeida Azevedo, para determiná-las a praticarem ato de ofício, consistente na agilização de pagamento de fatura do contrato de alimentação;

No período de julho de 2016 a agosto de 2017, Elydiana de Castro Gomes usurpou função pública ao prestar serviços no Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus (DSEI Alto Rio Purus), sem estar regularmente investida em qualquer cargo ou função pública daquele órgão, com ciência direta de Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, então Coordenador do DSEI Alto Rio Purus;

No período de agosto de 2016 a dezembro de 2016, Kelly Cristine de Almeida Azevedo usurpou função pública ao prestar serviços no Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus (DSEI Alto Rio Purus), sem estar regularmente investida em qualquer cargo ou função pública daquele órgão, com ciência direta de Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, então Coordenador do DSEI Alto Rio Purus;

Entre julho de 2016 e julho de 2017, SÉRGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, LÍVIO VERAS, ELYDIANA DE CASTRO GOMES e KELLY CRISTINE DE ALMEIDA AZEVEDO, de modo consciente, voluntário e estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de



crimes de desvio de recursos públicos (peculato) em contratos firmados pelo Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena do Alto Rio Purus (DSEI-ARP); e

Entre 19/06/2017 e 07/07/2017, SÉRGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA e ELYDIANA DE CASTRO GOMES, em comunhão de esforços e desígnios, atuaram para embaraçar a investigação de organização criminosa em operação no Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus, por meio da intimidação de testemunhas e destruição de provas, a fim de que a adequada apuração e elucidação dos fatos restasse prejudicada.

A denúncia foi recebida em 04/10/2021 (Id. 709210969).

Citados (Id. 771604982, 771798969, 781245453, 807051570, 825362551, 831936589 e 831936568), os acusados apresentaram respostas à acusação Id. 789238466, 789238523, 955542648 e 1004805292, apreciadas por meio da decisão Id. 1161447747, que determinou o prosseguimento da ação penal.

Foi realizada audiência em 18/08/2022, em que foram inquiridas as testemunhas Amanda Ribeiro da Silva, Priscila da Silva Rocha, Roseli Aparecida Ferreira Paulino Leitão, José Carlos Pereira Lira e Luiz Alberto Fernandes, além de interrogados os acusados Rogério, Danuta, Sérgio, Lívio, Kelly e Antônio (Id. 1279324258). A ré Elydiana, intimada para o ato, não compareceu. Foi ainda juntado, por ocasião do ato, o termo de curatela do acusado Antônio Pereira Lira (Id. 1279324269).

Em sede de alegações finais, o órgão ministerial pugnou pela condenação de todos os acusados (Id. 1306518747).

A defesa de Danuta e Rogério aquiesceu com o teor das alegações finais do MPF, requerendo a observância do acordo de delação premiada n. 4717-18.2017.4.01.3000 (Id. 1324868293).

A Defensoria Pública da União (DPU), na qualidade de representante de Elydiana, Antônio e Kelly, postulou, em síntese: a) a absolvição de Antônio Pereira Lira no tocante à imputação do crime previsto no art. 312, §1º, do CP, sustentando a ausência do elemento subjetivo do tipo penal, além da culpabilidade; b) a absolvição de Kelly Cristine de Almeida Azevedo a respeito dos delitos contidos nos arts. 312, §1º, do CP, e art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, argumentando inexistirem elementos que comprovem o dolo direto ou eventual da ré; e c) relativamente à acusada Elydiana de Castro Gomes, a absolvição de todas as condutas imputadas, e, subsidiariamente, seja aplicada a atenuante de confissão espontânea, a pena base no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (Id. 1357028794).

De seu turno, a defesa de Sérgio Ricardo e Lívio Veras apresentou memoriais no Id. 1358235772 requerendo a absolvição dos réus por entender não terem eles praticado o delito e, subsidiariamente, por não haver provas suficientes de que os acusados praticaram o crime, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

É o relatório. Decido.



Da imputação prevista no art. 312, §1º, do CP

De acordo com o órgão ministerial, no período de julho/2016 a maio/2017, os réus Sérgio, Elydiana e Lívio desviaram, em proveito dos acusados Rogério e Danuta, o montante aproximado de R\$ 191.059,95, em razão do pagamento por serviços sabidamente não executados no âmbito do Contrato Administrativo nº 04/2015, atestados pelo réu Antônio Lira, servidor do DSEI Alto Rio Purus responsável pela fiscalização do referido contrato.

Há comprovação do crime previsto no art. 312, §1º, do Código Penal.

Durante a execução do contrato em comento, houve ação fiscalizatória da Controladoria Geral da União (CGU), entre junho e julho de 2017, resultando no Relatório de Operações Especiais e Auditoria Id. 542533943 - Pág. 163/166 e Id. 542552888 até Pág. 5, tendo este concluído que: i) nas planilhas de controles diários de refeições, verificou-se como principal inconsistência a alteração intencional do valor da cédula de somatório final de refeições fornecidas, sendo, este último, sempre maior do que a quantidade de pacientes discriminadas nas linhas anteriores ao resultado; ii) após impressas, essas planilhas eram anexadas aos processos de pagamentos juntamente ao controle consolidado do mês, que discrimina o faturamento mensal, servindo de base para a emissão da Nota Fiscal pela empresa contratada e para os subsequentes procedimentos de pagamento pelo DSEI/ARP; e iii) o prejuízo ao erário, entre os meses de julho de 2016 a maio de 2017, decorrente da execução fraudulenta, foi de R\$ 191.059,95.

Referidas conclusões foram extraídas tanto a partir da análise dos pagamentos referentes aos serviços de alimentação, como também de inspeção física por equipe da Controladoria, na sede da Casa de Saúde Indígena (CASAI) no período de 19/06/2017 a 07/07/2017, notadamente pela análise das planilhas demonstrativas de quantas refeições foram entregues aos indígenas, e que davam suporte aos pagamentos à empresa contratada.

Parcela desse montante era desviado à ré Elydiana, por meio de depósitos efetuados a partir das contas da empresa, ou de seus administrados, à conta bancária titularizada pelo então marido da acusada.

Conforme se observa do Laudo n. 114/2019 – SETEC/SR/PF/AC, produzido após afastamento de sigilo bancário, entre as datas de 07/12/2016 a 14/06/2017, constatou-se a existência de 9 (nove) transferências, no valor total de R\$ 27.150,00, realizada da conta de D. S. Maia Lima (Id. 542470927 - Pág. 64); 2 (duas), no valor total de R\$ 1.483,33, realizada da conta de Danuta de Souza Maia Lima (Id. 542470927 - Pág. 72); e uma, no valor de R\$ 500,00, efetivada da conta de Rogério Barros de Lima (Id. 542747879 - Pág. 19). Todas tiveram como destinatária a conta titularizada por Elias Candido de Oliveira, então marido da acusada Elydiana.

No que se refere à autoria, após a instrução processual, a conclusão é a de que esta recai, sem dúvidas, sobre os réus Elydiana de Castro Gomes, Rogério Barros de Lima e Danuta de Souza Maia Lima.

Especificamente sobre a acusada Elydiana, deve ser pontuado que o art. 327 do Código Penal é claro ao dispor quem é considerado funcionário público para fins penais:



Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Inicialmente, verifica-se que Elydiana prestava serviços informalmente à CASAI, na qualidade de indicada pelo acusado Sérgio, até que, em 2017, foi contratada pela Missão Caiuá no cargo de agente de endemias. Essa circunstância é evidenciada tanto pelo depoimento de Elydiana, como de outras pessoas que trabalharam, à época, na CASAI ou DSEI. Confira-se:

*“(...) QUE atualmente é contratada como agente de endemias no DSEI, desde terça, dia 11/07/2017 (...) QUE foi convidada por SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA para ser a chefe da CASAI Rio Branco (...) QUE não exerceu o cargo pois foi baixada uma portaria pelo Ministro da Saúde na qual a chefia da CASAI deveria ser exercida por servidores efetivos de qualquer ente federativo; QUE nesse momento, SERGIO convidou a servidora efetiva do MS, AMANDA RIBEIRO, para ser chefe da casai; QUE AMANDA não exercia regularmente as suas funções; **QUE os documentos relativos ao setor em que trabalhava eram elaborados pela interroganda e equipe, e em seguida AMANDA apenas assinava** (...) QUE esclarece que entre julho/2016 e dezembro/2016, o chefe da CASAI foi o sr. DE PAULA, que era o substituto na época; **QUE nesse período a interroganda aguardava a sua portaria de nomeação para chefia do órgão; QUE fazia as funções da chefia** mas quem respondia formalmente era DE PAULA; QUE nesses seis meses trabalhou sem receber remuneração (...) QUE em 01/02/2017, SERGIO a contratou como agente de endemias na CASAI, recebendo a quantia de R\$ 2.400,00 mensais” (interrogatório policial de Elydiana Id. 542504848 - Pág. 90).*

*“(...) e que por diversas vezes falaram à responsável pelo preenchimento e atualização diária da planilha, **a funcionária Elydiana de Castro Gomes** (...)” (Trecho de documento firmado por Amanda Ribeiro da Silva, em 30/05/17, Id. 542496864 - Pág. 52).*

*“(...) QUE, em 27/07/2016, ELYDIANA (vulgo LIA) entrou na CASAI; Que ela é cunhada de SERGIO; QUE ela seria nomeada para ser a chefe da CASAI, mas saiu um Decreto do Presidente da República determinando que a chefe da CASAI e demais chefias teriam que ser do quadro de servidores efetivos; **QUE, por causa dessa portaria, LIA ficou trabalhando informalmente como Chefe da CASAI**, mas sem receber; QUE a ordem do coordenador SERGIO era que LIA era a chefe; **QUE somente em jan/2017 ela foi contratada como “agente de endemias” pela Missão Caiuá, mas ela continuou fazendo as vezes de Chefe da CASAI por ordem de SERGIO** (...)” (depoimento policial de Amanda Ribeiro da Silva, Id. 542496864 - Pág. 23).*

*“(...) QUE, **quando SERGIO assumiu como Coordenador, LIA entrou na CASAI como Chefe da CASAI; QUE ela nunca foi nomeada oficialmente chefe da CASAI, pois ela não era do quadro efetivo; QUE, então, passou esse serviço para ela** (...)” (depoimento policial de Priscila da Silva Rocha, à época nutricionista da CASAI, Id. 542496864 - Pág. 35).*

“(...) QUE AMANDA foi nomeada como Chefe da CASAI, mas ELYDIANA (vulgo LIA, cunhada



de SERGIO) foi enviada para a CASAI para fazer os serviços burocráticos; **QUE ela foi enviada por SERGIO para ser Chefe da CASAI**, mas a portaria nomeou AMANDA” (depoimento policial de Raimundo Gomes de Paula, à época chefe substituto da CASAI, Id. 542496864 - Pág. 38).

(...) **QUE ELYDIANE (vulgo LIA) foi colocada na CASAI por SERGIO para ser a nova Chefe da CASAI; QUE ela não pode assumir como chefe porque saiu uma portaria que proibia que pessoas que não fossem servidores assumissem funções comissionadas (...) QUE LIA começou a dar ordens e administrar a CASAI, mesmo sem portaria; QUE todos sabiam que SERGIO determinou que LIA estava lá para administrar e ser chefe da CASAI (...)**” (depoimento de Antônio Freire, servidor que trabalhava, à época, no setor de material da CASAI, Id. 542496864 - Pág. 46).

Nesse contexto, ao ser contratada pela Missão Evangélica Caiuá¹, vê-se que a acusada é considerada funcionária pública por equiparação, nos termos do §1º do art. 327 do CP, eis que trabalhou para empresa prestadora de serviço contratada para execução de atividade típica da Administração. Assim, não procede a tese defensiva, apresentada por ocasião das alegações finais, de que o delito não poderia ser atribuído à Elydiana, em virtude de ela não ser servidora pública.

Pois bem, superada essa discussão, tem-se que, em sede policial, a ré confessou o delito, senão vejamos:

(...)

“QUE nesse momento afirma que realmente haviam fraudes no contrato de fornecimento de alimentação; QUE em meados de dezembro/2016, ROGERIO MAIA, responsável pela empresa D. S. Maia, lhe ofereceu vantagem indevida para alterar as planilhas de fornecimento de marmitas aos indígenas; QUE ele pediu para acrescentar o número de marmitas necessárias por mês, em troca do pagamento de vantagem ilícita; QUE em média aumentava 30 marmitas por mês, em média; QUE apenas a interroganda e o empresário tinham conhecimento desse acerto ilícito; QUE SERGIO não sabia desse acordo; QUE AMANDA e PRISCILA não sabiam das adultrações; QUE os valores acrescentados nas planilhas eram divididos; QUE o superfaturamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais no contrato de alimentação era repartido em 60% para a interroganda e 40% para o empresário ROGÉRIO (..) QUE ROGÉRIO pagou despesas da CASAI, no valor de R\$ 3.800,00, em fevereiro de 2017, com dinheiro de superfaturamento; QUE esse valor foi acrescido na planilha seguinte” (Id. 542504848 - Pág. 92) (Destacou-se).

O manuseio das planilhas pela acusada, e seu uso para fins de pagamento à empresa D. S. Maia, administrada pelos réus Rogério e Danuta, era de conhecimento de todos os funcionários daquele órgão, consoante é possível extrair dos depoimentos acima colacionados.

No mesmo sentido foi o depoimento do acusado Rogério:

(...) tendo respondido que no final do segundo ou início do terceiro mês de LYA na gestão da CASAI, ela chamou o interrogado em sua sala (que ela dividia com a AMANDA, embora ela não estivesse no momento) e disse que estava com um problema pessoal e necessitava de dinheiro



(pois seu pai teria uma dívida de R\$ 100.000,00). **Assim, propôs o interrogado entregasse a ela certas quantias em espécie que ela devolveria com planilhas superfaturadas**, o que foi aceito, com a ressalva de que o superfaturamento deveria incluir também o aumento de imposto que seria pago em razão da majoração da receita. **O acerto perdurou durante muitos meses (em junho a AMANDA ‘corrigiu’ a planilha superfaturada, por meio das investigações da Polícia Federal), chegando a alcançar valores de até R\$ 15.000,00 em um único mês (...)**” (Id. 542504855 - Pág. 23/24).

Em juízo, as declarações foram reiteradas (Id. 1281182762, a partir do instante 08’41” e Id. 1281182766).

Importante destacar que tanto Rogéria como Danuta firmaram acordo de colaboração premiada, homologado em Juízo nos autos 4717-18.2017.4.01.3000, cujos arquivos contendo seus depoimentos constam dos Ids. 393444480, 393444485 e 393449897 dos autos.

Neles, os réus afirmaram a existência do delito ora em apuração, tendo fornecido, inclusive, naquela ocasião, os extratos bancários de transferências à ré Elydiana, mediante a conta do ex-esposo desta última.

Em juízo, ratificaram as declarações que prestaram no bojo da colaboração premiada (instante 07’12”-07’54” do Id. 1281182766 e 07’19”-08’00” do Id. 128182762).

No que se refere à autoria dos demais acusados, entretanto, após a instrução probatória, não se pode concluir da forma como pretende o *Parquet*.

Em relação à acusação atinente aos réus Sérgio e Lívio, num primeiro momento, a denúncia narra que referidos acusados “**solicitaram, entre 30/03/2017 e 31/03/2017, a ROGÉRIO BARROS DE LIMA e DANUTA DE SOUZA MAIA LIMA, o fornecimento de combustível a veículos de pessoas por eles indicadas. Em contrapartida, o valor gasto com tais despesas seria restituído com o esquema de superfaturamento do contrato de alimentação acertado entre os denunciados (que era diretamente operado por ELYDIANA DE CASTRO GOMES)**” (Id. 542486358 - Pág. 8).

O réu Sérgio não nega que foram acrescidos valores a mais nos pagamentos à D.S. Maia em virtude das despesas de abastecimento de veículos. Ocorre que, desde o interrogatório policial, o referido acusado sustentou “**que a única vez que utilizou recursos do contrato de alimentação para outra coisa foi na vinda do Secretário Nacional de Saúde Indígena, quando usou dinheiro do contrato de alimentação para pagar refeições de índios que não estavam internados na CASAI, que houve aumento de gastos por causa do aumento do número de pacientes, que o fretamento de van e o combustível que mencionou na gravação também veio do R\$ 955 que AMANDA comunicou**” (Id. 542504848 - Pág. 46/49).

Essa tese também foi sustentada pelo acusado em reunião ocorrida em 27/06/2017, na sede do DSEI-Alto Purus, antes da deflagração de operação que tornou pública a investigação que subsidiou a presente ação penal (em 20/07/2017). Na referida reunião, inclusive, outros servidores (João José Moreno Santiago e Francisco Aildo Xavier de Melo), que não foram denunciados, parecem ter ciência da utilização de valores do contrato de alimentação para pagamento de outras despesas da CASAI (Id. 542496864 - Pág. 101).



Embora o réu Rogério tenha fornecido cópias das requisições de combustível emitidas pelo posto de gasolina do qual era arrendatário, nas quais consta a denominação “Casa do Índio” como cliente beneficiado (Id. 542747879 - Pág. 24/25), no total de R\$ 1.842,91, referidas circunstâncias, somadas, enfraquecem a hipótese ministerial de que esse montante correspondeu a “*vantagem indevida auferida pelo grupo de servidores*”, vez que não se produziu prova no sentido de demonstrar que os veículos abastecidos eram particulares.

Além disso, os valores acrescidos ao contrato de alimentação, relativos às despesas com combustível, não foram pura e simplesmente desviados em favor do acusado Rogério, mas, sim, a ele pagos porque consistiam em contraprestação por serviços, de fato, prestados.

Também, do que consta dos autos, o abastecimento dos veículos decorreu em prol de atividades do próprio órgão público, o que pode revelar possível conduta de emprego irregular de verbas públicas, ou outras, inclusive no âmbito cível, mas não a de peculato.

No mesmo sentido não se pode aceitar como prova da participação de Sérgio, da forma como sustentada pelo MPF, a circunstância de ter ele indicado Elydiana, sua então cunhada, para “atuar irregularmente no DSEI” porque esse elemento, isolado, não é capaz de comprovar que o réu em comento tinha ciência do “acerto” realizado entre Elydiana e Rogério.

Aliás, consta dos autos uma mensagem, que põe em dúvida, no mínimo, a hipótese defendida pelo *Parquet*, obtida a partir do celular da acusada Elydiana, em que esta parece se desculpar com o então coordenador do DSEI, pedindo-lhe nova “chance”:

*“(…) Me deixe na casai para eu pagar quem eu devo. Por favor. Já estou batalhando por outro emprego. **Me dê mais essa chance. Por Favor. Não irei mais mexer com alimentação. Não farei nada que não sintas orgulho de mim.** Eu juro pela saúde de meus filhos.”* (Mensagem encaminhada no dia 28/06/2017, Id.542533854 - Pág. 126).

Pelo registro constante do relatório de análise produzido pela Polícia Federal, a mensagem fora encaminhada em 28/06/2017, ou seja, um dia após a reunião em que Amanda relatava os possíveis pagamentos por serviços inexecutados no contrato de alimentação, cujas planilhas de acompanhamento dos serviços eram elaboradas por “Lya” (Id. 542496864 - Pág. 101).

Diferentemente de Elydiana, em relação a qual a autoria está justificada não só pela confissão dela e do réu Rogério, mas também pelos extratos bancários em que consta como favorecido dos pagamentos efetuados pelos empresários da D. S. Maia a pessoa de Elias Candido de Oliveira, então marido da ré, a situação do réu Sérgio é diversa.

Intimada da audiência designada com o fim de ser interrogada, Elydiana não compareceu, pelo que foi a ela aplicado o art. 367 do CPP, fragilizando ainda mais o contexto probatório relativo ao acusado Sérgio, vez que seu depoimento seria de fundamental importância a elucidar esse ponto.

Quando de seu interrogatório judicial, o referido réu negou qualquer participação no delito. Aduziu não ter tomado conhecimento das vantagens recebidas pela acusada Elydiana. Acrescentou que a ré foi por si indicada a trabalhar na CASAI, na parte administrativa, e que, à



época, nova legislação que impedia a nomeação de pessoas que não fossem servidores efetivos à chefia da unidade obstou a formalização de seu vínculo nessa qualidade (a partir do instante 08'11" do Id. 1281182776).

É também narrado que, entre 26/06/2017 e 10/07/2017, a mesma conduta, envolvendo os mesmos acusados, ocorrera no tocante a R\$ 4.500,00, relativos a suposto pagamento de despesas com agência de publicidade, efetuado por Rogério, a pedido de Sérgio e Lívio.

No entanto, nada obstante o réu Rogério tenha juntado comprovante das supostas transações bancárias, Id. 542747879 - Pág. 27/29, em favor de "Lelande Silva de Holanda", não se diligenciou, por exemplo, para colher oitiva de Lelande, tampouco o MPF demonstrou em que consistiriam esses pagamentos por "publicidade", tão somente fazendo referência à delação premiada de Rogério.

Da mesma forma, diferentemente da narrativa referente à participação da acusada Elydiana, Lívio não assumiu nenhuma função específica no DSEI, sendo conhecido tão somente como "assessor" de Sérgio. Além disso, na denúncia, o único elemento concreto de uma possível atuação de Lívio seria um diálogo travado entre a ré Elydiana e a empresária Maria Alda de Souza Moreno, acusada em outro processo, em que Elydiana afirma que Lívio "*está cuidando disso*" (de um possível "engavetamento" do processo de fiscalização realizado pela CGU) (Id. 542486358 - Pág. 18).

Não foi indicado, ainda, registro de ligação, mensagem ou qualquer elemento que corrobore a hipótese do *Parquet*, evidenciado liame existente entre tais pessoas.

Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal (STF)² possui reiterado posicionamento de que o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, havendo, ainda, previsão legal expressa de que sentença condenatória não será proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador (§16º, III, da Lei n. 12.850/13).

Desta feita, nesse ponto, a acusação, no tocante aos referidos réus, é improcedente.

Assim, indene de questionamentos de que a conduta dos acusados Elydiana, Rogério e Danuta estão comprovadas e subsumidas no art. 312, §1º, do CP, pelo que, não tendo sido configurada qualquer causa excludente de culpabilidade ou ilicitude, e havendo materialidade delitiva e comprovação da autoria do crime denunciado, a condenação deles nas penas do referido artigo é medida que se impõe.

Da necessária emendatio libelli no tocante ao acusado Antônio Pereira Lira

Quanto à imputação ao réu Antônio Pereira Lira, consta da narrativa da denúncia ter este acusado promovido o "*atesto das notas fiscais e consequente autorização de pagamentos realizados no âmbito do referido contrato de alimentação, o qual, por atitude totalmente negligente, não desempenhava suas funções de fiscal de contrato e atestava as notas fiscais sem realizar qualquer tipo de controle prévio dos serviços prestados*" (Id. 542486358 - Pág. 19).

Após a instrução processual, sobretudo diante da confissão do referido réu, de que,



efetivamente, não realizava a conferência das planilhas, mas tão somente “atestava” as notas fiscais apresentadas, observa-se que a conduta do acusado, na qualidade de fiscal do Contrato nº 04/2015 foi essencial para que o desvio de recursos públicos existisse.

Ocorre que, diferentemente dos réus Elydiana e Rogério, em relação as quais se demonstrou haver intensa relação, extraída de seus interrogatórios policiais, em que o delito foi confessado, não foi possível identificar elementos capazes de demonstrar a intenção deliberada do agente de colaborar com o referido desvio. O réu Antônio Lira sequer foi indicado em algum dos depoimento como a pessoa que, presencialmente, acompanhava o controle dos serviços prestados, mas apenas como, formalmente, o fiscal do ajuste.

Esse contexto é reforçado pela própria inicial, ao taxar a atitude do acusado de “negligente”.

Nada obstante a inicial tenha imputado o crime doloso do art. 312, §1º, do Código Penal, vê-se que a referida conduta se amolda mais perfeitamente ao art. 312, §2º, do CPP: “Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano”.

Dessa forma, tendo em vista que o acusado se defende dos fatos, e não do tipo penal capitulado na peça vestibular, procedo à **emendatio libelli**, nos termos do art. 383 do CPP, **para modificar a definição jurídica para a descrita no art. 312, §2º, do CPP, todos do Código Penal.**

Registre-se que não é o caso de se acolher a tese defensiva de ausência de culpabilidade, em virtude de supostos problemas do réu com bebida alcoólica, porque, à época dos fatos, essa situação não ficou completamente elucidada. É que, embora tenha sido juntado, aos autos, o termo de curatela datado de 30/07/2019, poucas testemunhas ouvidas em Juízo disseram ter conhecimento a respeito do alcoolismo, quando Antônio era fiscal do contrato (entre 2016 e 2017).

Da imputação relativa ao delito previsto no art. 1º, caput, e §1º, da Lei n. 9.613/98

Imputa o *Parquet* a conduta de que em “07/12/2016 e 14/06/2017, ELYDIANA DE CASTRO GOMES, com consciência e livre vontade e unidades de desígnios, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, por doze vezes (continuidade delitiva), ocultou o recebimento de vantagens indevidas exigidas da Empresa D. S. MAIA LIMA, mediante a transferência de valores para pessoa interposta, ELIAS CANDIDO DE OLIVEIRA” (Id. 542486358 - Pág. 30).

A infração antecedente – peculato – restou devidamente comprovada no tocante à acusada Elydiana.

Restou demonstrado que efetivamente a acusada Elydiana se utilizava das contas de seu marido para recebimento da vantagem indevida, conforme extratos bancários acostados aos autos.

Conquanto seja isto verdadeiro, não resta caracterizado o delito.



É que, embora o STF e STJ aceitem³ a denominada “autolavagem” ou “*selflaundering*”, quando o autor da infração antecedente pode ser responsabilizado, também, pelo crime de lavagem, o delito em comento não se confunde com o mero uso de conta bancária de terceiros para percepção de vantagem indevida, exigindo mais: é necessária a demonstração do propósito de ocultar ou dissimular a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos valores, na exata descrição do tipo (art. 1º, Lei 9.613/98).

De acordo com a doutrina, *ocultar expressa o ato de esconder a coisa, tirar de circulação, subtrair de vista. Traduz o conceito de uma atividade com que se procura impedir ou dificultar o encontro da coisa. Consuma-se com o simples encobrimento da coisa através de qualquer meio, desde que o agente o faça com a intenção de, no futuro, converter o bem em um ativo lícito*⁴.

Além disso, exige-se, para completa subsunção do fato à norma, comprovação do elemento subjetivo inerente ao tipo penal mencionado, qual seja, a consciência e vontade de limpar o capital sujo e reintroduzi-lo no sistema financeiro com aparência lícita.

Entretanto, a circunstância de ter a acusada Elydiana utilizado, também, a conta bancária da qual é titular para receber supostamente outros montantes ilícitos, objetos de outras ações penais⁵ (Id. 542470906 - Pág. 33 e 42/44) fragiliza o elemento subjetivo exigido pelo tipo.

Ora, se a intenção era dificultar a identificação dos destinatários finais dos recursos, o esperado seria que a agente utilizasse, tão somente, contas de terceiros, o que não ocorreu na hipótese.

Destaque-se que a transferência efetivada por Rogério na conta de Elias ocorreu, segundo a denúncia, entre 07/12/2016 e 14/06/2017, enquanto que aquelas realizadas em favor da conta bancária de Elydiana, que constam dos autos, datam de 20/01/2017, 31/10/2016 e 01/11/2016, ou seja, no mesmo contexto fático. Assim, a diversidade de contas utilizadas aparenta, muito mais, tratar-se de meio de recebimento do exaurimento do crime do que, propriamente, de lavagem de dinheiro.

Ausente prova do dolo específico, rejeita-se, neste particular, a acusação.

Das imputações previstas nos art. 317 e 333, ambas do CP

É também objeto de denúncia o fato de que, no dia 21/06/2017, Rogério Barros de Lima ofereceu e pagou a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) às servidoras do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus, Elydiana de Castro Gomes e Kelly Cristine de Almeida Azevedo, para determiná-las a praticarem ato de ofício, consistente na agilização de pagamento de fatura do contrato de alimentação.

Essa imputação é fundamentada, essencialmente, no teor de diálogo extraído do *whatsapp*, do aparelho celular de Elydiana, no dia 21/06/2017:

Elydiana: A boa é que o rogerio me deu 200 reais. 100 pra mim e 100 pra tu.

Elydiana: Vou já levar ai.



Kelly: Obaaaa

Elydiana: E a ruim e que ele tá perguntando direto da nota dele

Eydiana: Nao já estava pronta

Kelly: Vou agora no gil

(Id. 542486358 - Pág. 37).

No entanto, após a instrução probatória, não restou demonstrado que o réu ofereceu a suposta vantagem com a finalidade de “determiná-las a praticar, omitir ou retardar ato de ofício” (elemento do crime do art. 317), tampouco que essa vantagem teria sido recebida, pelas acusadas, “em razão dela (da função pública)” (exigência do delito previsto no art. 333).

É que, inicialmente, não se sabe se esse fato – a entrega do dinheiro – efetivamente ocorrera nessa ocasião e da forma como relatara a ré, sendo crível a hipótese de que se tratou apenas de um subterfúgio da ré Elydiana para obter informações da “nota” do empresário, principalmente porque o “combinado” era que, após o pagamento, Rogério deveria repassar parcela do recurso público a ela.

Além disso, interrogado em sede judicial, Rogério negou que o referido valor tenha sido dado em contexto de agilizar o pagamento de nota (Id. 1281182766 – instante 00’50” - 02’43”). Da mesma forma, o réu negou que a ré Kelly tenha lhe pedido algum valor ou que a tivesse auxiliado em alguma oportunidade (Id. 1281182766 – instante 03’13” e Id. 1281182762 – instante 25’50”). Não se pode perder de vista que, no contexto evidenciado, a palavra de um colaborador merece atenção diferenciada.

Kelly, por sua vez, durante interrogatório judicial, confirmou o teor da mensagem enviada por Elydiana, argumentando que em nenhum momento pensou que os R\$ 100,00 a ela supostamente encaminhados por Rogério se tratariam de propina, especialmente porque acreditava que Elydiana era pessoa de boa índole (instante 11’00”- 13’05” do Id. 1281233776). Acrescentou, ainda, que “Gil” era o chefe do setor financeiro, pessoa a quem se reportava quando Lya pedia informações sobre pagamentos (instante 05’13”-12’20” do Id. 1281233778).

Desta feita, além dos diálogos de *whatsapp*, a narrativa, da forma como indicada pelo *Parquet*, não foi corroborada por outros elementos probatórios.

Acresça-se que, ainda que Elydiana tenha, de fato, recebido tal montante de Rogério, não se pode dissociar, dessa conduta, aquela inicialmente imputada pelo órgão ministerial, qual seja, a de peculato. Essa conclusão é fortalecida pelo depoimento do acusado, de que os valores solicitados pela acusada Elydiana eram “embutidos” nas notas: **“Eu dava e ela embutia nas notas. Ela pedia sempre”** (instante 00’50”-02’43” do Id. 1281182766).

Portanto, não há que se falar em delito autônomo de corrupção passiva, mas em fase do *iter criminis* do crime de apropriação de recursos públicos.

É nesse mesmo sentido que se deve concluir quanto à suposta solicitação de R\$



100.000,00, também narrada na denúncia.

De acordo com o MPF, “**ELYDIANA DE CASTRO GOMES** abordou **ROGÉRIO BARROS DE LIMA** e solicitou que ele adiantasse a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que seria compensado por meio de desvios no contrato de alimentação do DSEI Alto Rio Purus”.

Conforme se constata da própria narrativa acusatória, os valores seriam uma espécie de adiantamento a serem compensados com recurso público, a partir dos pagamentos que seriam efetivados no âmbito do contrato da D. S. Maia com o DSEI. Nesse contexto, novamente, não há que se falar em delito autônomo de corrupção, vez que a solicitação de valores tinha como único e exclusivo fim a apropriação e os desvios dos recursos públicos.

Das imputações relacionadas ao art. 328, parágrafo único, do CP

É também objeto da inicial acusatória a conduta de que Elydiana de Castro Gomes e Kelly Cristine de Almeida Azevedo, respectivamente, nos períodos de julho de 2016 a agosto de 2017, e de agosto de 2016 a dezembro de 2016, usurparam função pública ao prestar serviços no Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus (DSEI Alto Rio Purus), sem estarem regularmente investidas em qualquer cargo ou função pública daquele órgão, com ciência direta de Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, então Coordenador do DSEI Alto Rio Purus.

O delito imputado pelo *Parquet* possui a seguinte descrição legal:

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Diante da abrangência do núcleo “*usurpar*”, necessário se faz buscar elementos na doutrina, objetivando compreender o alcance do núcleo do tipo e, conseqüentemente, verificar se há tipicidade nos fatos denunciados pelo *Parquet*.

De acordo com Bittencourt⁶:

“*Usurpar é o mesmo que obter mediante fraude, tomar violentamente, gozar indevidamente. O agente, de forma ilegítima, executa ato relativo à função pública (vide o art. 327 do CP), de natureza gratuita ou remunerada, na qual não está legalmente investido. Usurpar, portanto, é assumir e exercitar, indevidamente, funções ou atribuições que não competem ao agente. Com a usurpação de função há indevida e ilegítima intromissão no aparato legal da Administração Pública de um extraneus que se arroga prerrogativas de funcionário, que não as tem, e pratica atos de ofício, como se funcionário competente fosse. Para a configuração do crime de usurpação de função pública não basta que o agente apenas se invista de função indevidamente, atribuindo a si mesmo a condição de funcionário público, mas deve também, e*



necessariamente, praticar ato de ofício privativo da função usurpada. (Destacou-se).

No mesmo sentido, é a lição de Nucci, para quem “*usurpar significa alcançar sem direito ou com fraude*”⁷, e de Cleber Masson, o qual aduz “*usurpar o exercício de função pública é investir-se nela e executá-la indevidamente, arbitrariamente, sem possuir motivo legítimo para tanto*”⁸.

A teor da jurisprudência “*usurpar significa desempenhar uma atividade pública indevidamente, ou seja, o agente assume impropriamente as atividades da função pública, vindo a executar atos inerentes ao ofício, sem que tenha poderes para executar tal função*” (ACR 0040026-78.2014.4.01.3300, JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 01/09/2017).

Para completa subsunção do fato à norma legal, exige-se o dolo, o *animus* de usurpar função pública de maneira indevida.

Após a instrução probatória, restou comprovado que ambas as rés praticaram a conduta típica em comento, pois confirmaram terem sido convidadas por Sérgio Ricardo para trabalharem no DSEI, e, inclusive, permanecido por meses “sem receber salário”. Confira-se:

“(…) QUE foi convidada por SERGIO RICARDO ALVEZ DE OLIVEIRA para ser a chefe da CASAI Rio Branco; QUE SERGIO é seu cunhado, esposa de sua irmã ELIANDRA; Que substituiria a antiga chefe, sra. Cida; QUE receberia R\$ 2.600,00; QUE não exerceu o cargo pois foi baixada uma portaria pelo Ministro da Saúde, na qual a chefia da CASAI deveria ser exercida por servidores efetivos de qualquer ente federativo; (…) QUE nesse período a interroganda aguardava a sua portaria de nomeação para a chefia do órgão; QUE fazia as funções da chefia mas quem respondia formalmente era DE PAULA; QUE nesses seis meses trabalhou sem receber remuneração (…)” (Id. 542504848 - Pág. 90, Elydiana).

“(…) QUE entrou no DSEI em ago/2016, convidada por SERGIO; QUE ele convidou para assumir o setor financeiro do órgão; QUE começou a trabalhar em ago/2016, mas ainda não estava nomeada; QUE ficou trabalhando por 3 meses ainda estava sem receber salário; QUE estava sendo sustentada por seu marido nessa época; QUE em dez/2016, surgiu uma vaga na empresa de terceirizados, a EJ RODRIGUES; Que foi contratada e começou a trabalhar como assessora de SERGIO, no gabinete do DSEI” (Id. 542533943 - Pág. 150, Kelly).

Como se denota das declarações das próprias rés, havia total conhecimento da ausência de regular nomeação/contratação. Ainda assim, as acusadas permaneceram exercendo, irregularmente, funções dentro dos órgãos públicos, até serem efetivamente contratadas por empresas que detinham contrato/convênio com o DSEI.

Desse modo, elas praticaram, nesse período, atos inerentes à qualidade de funcionárias públicas.

Sérgio, por sua vez, confirmou ter “colocado” Elydiana “para organizar a CASAI”, tendo ela ali permanecido por meses, “esperando sair a nomeação”. A aludida nomeação, como já fora elucidado acima, jamais foi efetivada, vez que já não era mais possível atribuir funções de



chefia a pessoas sem vínculo efetivo com o Poder Público (Id. 542504848 - Pág. 47).

Ao convidá-las e assegurar a permanência das réis no local, o acusado, na qualidade de coordenador do DSEI Alto Purus, concorreu para o crime, incidindo nas penas cominadas, nos termos do art. 29 do Código Penal.

A situação irregular das acusadas era de conhecimento público, inclusive, de outros funcionários do local, tal como Amanda, que exerceu, por um período, a função de chefia da CASAI:

“QUE LIA e KELLY CRISTIANE AZEVEDO, Secretária de Sérgio, estavam trabalhando no DSEI sem ganhar salário, apenas esperando ser contratadas; QUE não sabe como elas estavam sendo remuneradas; QUE LIA só foi contratada em jan/17 e acredita que KELLY só foi contratada em fev/17 (Id. 542496864 - Pág. 23).

Em juízo, a testemunha em comento confirmou que Kelly exercia funções sem deter qualquer cargo público (instante 10'00" - 10'30" do Id. 1281160790).

O parágrafo único do art. 328 do Código Penal prevê uma modalidade qualificada de usurpação de função pública: *“Usurpar o exercício de função pública (...) Se do fato o agente auferir vantagem”*. A vantagem mencionada pelo referido parágrafo pode ser de qualquer natureza (material ou moral), sendo necessário que o agente pratique o ato de ofício, usurpando função pública, movida por essa finalidade de obter vantagem.

Embora o MPF tenha imputado o delito do parágrafo único aos três réus, este restou comprovado tão somente no tocante a Elydiana, que, conforme a fundamentação exposta acima, apropriou-se de recursos públicos.

Ocorre que a vantagem obtida pela acusada já será sancionada na condenação pelo delito de peculato, de modo que admitir a condenação da ré na forma requerida pelo *Parquet* resultará no *bis in idem*, devendo haver a correta adaptação.

Assim, todos os réus devem responder, tão somente, pelo delito previsto no *caput* do art. 328 do CP.

Da imputação prevista no art. 2º, caput, e §1º, da Lei n. 12.850/13

Consta da denúncia, ainda, que, *“entre julho de 2016 e julho de 2017, SÉRGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, LÍVIO VERAS, ELYDIANA DE CASTRO GOMES e KELLY CRISTINE DE ALMEIDA AZEVEDO, de modo consciente, voluntário e estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de desvio de recursos públicos (peculato) em contratos firmados pelo Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena do Alto Rio Purus (DSEI-ARP)”*

Para comprovar o alegado, o MPF aduz que a estabilidade na forma de agir da organização criminosa está demonstrada na *“abordagem comum com que foi feito o assédio a empresários com contratos de prestação de serviço em vigência no DSEI”*, como teria ocorrido



nos contratos administrativos de alimentação (D. S. Maia), objeto da presente ação penal, lavanderia (M. A. S. Moreno), nos autos 1003230-54.2021.4.01.3000, e serviços terceirizados (E. J. Rodrigues), nos autos 1003229-69.2021.4.01.3000 (Id. 542486358 - Pág. 44).

Nada obstante, tanto no presente processo como nas ações penais referidas, este Juízo, quanto ao crime de peculato, concluiu pela responsabilidade tão somente da acusada Elydiana, destacando a fragilidade dos elementos probatórios existentes quanto aos demais réus.

Essa circunstância, de pronto, enfraquece a tese da existência de uma organização criminosa, notadamente porque o §1º do art. 1º da Lei n. 12.850/13 dispõe a respeito da necessidade de pelo menos 4 (quatro) pessoas para configuração do delito: *"Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional"*.

Além disso, as situações narradas pela exordial não passaram de meras relações estatutárias/empregatícias e algumas de parentesco, as quais, por sua própria natureza, exigem proximidade de relacionamento, mas não evidenciaram, de seus agentes, qualquer específica finalidade de cometer crimes, tampouco a existência de estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas entre supostos membros, elementos imprescindíveis para configuração do crime. No máximo, estar-se-ia diante de concurso de agentes, se eventualmente todos fossem condenados.

Portanto, em relação a tal delito, a acusação é improcedente.

Por fim, ainda é imputado, pelo órgão ministerial, o delito de obstrução à justiça, atribuído a Sérgio Ricardo Alves de Oliveira e Elydiana de Castro Gomes, que teriam, supostamente, em comunhão de esforços e desígnios, atuado para embaraçar a investigação de organização criminosa em operação no Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus, por meio da intimidação de testemunhas e destruição de provas, a fim de que a adequada apuração e elucidação dos fatos restasse prejudicada.

Ocorre que, segundo é possível extrair da doutrina acerca do tema, o crime de obstrução à justiça, para a sua realização, necessita da prévia consumação do crime de organização criminosa (LCO, art. 2.º, caput), sendo classificado como crime acessório, de fusão ou parasitário (MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 96).

Conforme destacado acima, não há comprovação do delito de constituir organização criminosa, pelo que, por esse motivo, a conduta supostamente configuradora do crime acessório – Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa – nele não encontra tipicidade.

Nesse sentido:

LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTECEDENTES. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE.



ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. O delito da Lei 9613/98, embora considerado acessório, derivado ou parasitário, por depender da existência de um crime anterior, é autônomo e perfectibiliza-se independentemente de haver sentença condenatória no crime antecedente, exigindo-se, quanto a este, apenas indícios de sua ocorrência. 2. A movimentação financeira de grande monta sem a comprovação ou sequer explicação de sua origem lícita, por si só, não tem o condão de configurar o delito, sendo necessária a prova de que se trate de ocultação ou dissimulação da origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente de crime antecedente arrolado no art. 1º da Lei 9613/98. Inexistindo provas da ocorrência do delito-base, não há falar em lavagem de capitais, ainda que inexplicada a origem dos valores que circularam pelas contas bancárias dos réus e dos valores utilizados por estes para compra de imóveis e veículos. 3. A Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5015/2004, conceitua grupo criminoso organizado como aquele praticado por três ou mais pessoas reunidas, com atuação concertada (tal como ocorre na quadrilha) com o fim de obter benefício (econômico ou material) na prática de crime indicado na Convenção: lavagem do produto do crime, corrupção (ativa e passiva), **obstrução à justiça (que pode configurar vários crimes no Brasil, como a ameaça, resistência, desobediência, falso testemunho e coação no curso do processo)** e infrações graves (pena máxima não inferior a quatro anos). **Também se exige a existência prévia do grupo**, dispensando-se, porém, a existência da hierarquia e estruturação qualificada. Na ausência de um conceito legal de organização criminosa, a doutrina e a jurisprudência tem equiparado esta a grupo criminoso organizado. 4. Recurso desprovido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 2000.71.00.018143-6, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 13/06/2007).

Pena e sua dosimetria

Comprovada parcialmente a imputação delitiva, passo a dosar-lhes a pena, nos termos do art. 59 do CP.

Elydiana de Castro Gomes

A ré é primária e não há registro de maus *antecedentes*, havendo apenas notícia de processos penais em curso, o que não pode ser utilizado para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ.

Art. 312, §1º, do CP

As demais circunstâncias também não merecem ser valoradas, pelo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto.

Reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea, deixando, porém, de aplicá-la, tendo em vista que “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (Sumula 231 STJ).

Está presente a continuidade delitiva, relativa à prática do crime por onze vezes, eis que a subtração dos valores era realizada mensalmente, a cada novo pagamento à empresa.



Nos termos do art. 71 do Código Penal, ocorre crime continuado simples “quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”, devendo ser aplicada “a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, e considerando o caso concreto, restou comprovado que: i) a acusada praticou mais de uma ação, porque os pagamentos por serviços inexistentes eram realizados mês a mês; ii) suas condutas ensejaram a prática de crimes idênticos (art. 312, §1º, do CP); e iii) o *modus operandi*, o local e o tempo comuns demonstram relação de contexto entre as condutas praticadas pela acusada, devendo as infrações penais ser entendidas como continuação do primeiro peculato.

Desta feita, incide a causa de aumento do art. 71, *caput*, pelo que aumento a pena em 2/3⁹, perfazendo pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto.

Aplico, ainda, nos mesmos termos da fundamentação acima exposta multa fixada em 55 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, em face da condição financeira da condenada.

Art. 328, caput, do Código Penal

Diante da primariedade da ré e da ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto.

Deixo de aplicar a atenuante de confissão, diante do que dispõe a Súmula 231 do STJ.

Ausentes agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena, permanece a pena em 3 meses de detenção, no regime inicial aberto.

Aplico, ainda, nos mesmos termos da fundamentação acima exposta multa fixada em 10 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos.

Preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, CP), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação de serviço à comunidade, por sete horas semanais e por igual período da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução, de maneira que não prejudique a jornada normal de trabalho da ré (art. 46, §3º, CP); e b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, o que o pode ser parcelado, conforme as condições financeiras da ré.

Rogério Barros de Lima

Art. 312, §1º, do CP



O réu é primário e não há registro de maus antecedentes.

As demais circunstâncias também não merecem ser valoradas, pelo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto.

Reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea, deixando, porém, de aplicá-la, tendo em vista que *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”* (Sumula 231 STJ).

Está presente a continuidade delitiva, relativa à prática do crime por onze vezes, eis que a subtração dos valores era realizada mensalmente, a cada novo pagamento à empresa.

Nos termos do art. 71 do Código Penal, ocorre crime continuado simples *“quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”*, devendo ser aplicada *“a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”*

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, e considerando o caso concreto, restou comprovado que: i) o acusado praticou mais de uma ação, porque os pagamentos por serviços inexistentes eram realizados mês a mês; ii) suas condutas ensejaram a prática de crimes idênticos (art. 312, §1º, do CP); e iii) o *modus operandi*, o local e o tempo comuns demonstram relação de contexto entre as condutas praticadas pelo acusado, devendo as infrações penais ser entendidas como continuação do primeiro peculato cometido.

Desta feita, incide a causa de aumento do art. 71, *caput*, pelo que aumento a pena em 2/3, perfazendo pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto.

Ainda que não se tenha julgado procedente à acusação no tocante ao delito de constituir organização criminosa, há julgados proferidos pelo STJ¹⁰ no sentido de que a colaboração premiada, meio de obtenção de prova, é também válido para outros crimes. Considerando, assim, que desse acordo advieram resultados úteis à ação penal, reduzo a pena em metade (1/2), disso resultando em pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão (Id. 538386872 - Pág. 3 dos autos 4717-18.2017.4.01.3000).

Aplico, ainda, nos mesmos termos da fundamentação acima exposta multa fixada em 8 dias-multa, na razão de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no país à época do último fato cometido (2017), dada a situação econômica do réu.

Preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, CP), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação de serviço à comunidade, por sete horas semanais e por igual período da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução, de maneira que não prejudique a jornada normal de trabalho do réu (art. 46, §3º, CP); e b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, o que o pode ser parcelado, conforme as condições financeiras do réu.



Danuta de Souza Maia Lima

Art. 312, §1º, do CP

A ré é primária e não há registro de maus antecedentes.

As demais circunstâncias também não merecem ser valoradas, pelo que fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto.

Reconheço a presença da atenuante de confissão espontânea, deixando, porém, de aplicá-la, tendo em vista que *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”* (Sumula 231 STJ).

Está presente a continuidade delitiva, relativa à prática do crime por onze vezes, eis que a subtração dos valores era realizada mensalmente, a cada novo pagamento à empresa.

Nos termos do art. 71 do Código Penal, ocorre crime continuado simples *“quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”*, devendo ser aplicada *“a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”*

Da análise do dispositivo legal acima transcrito, e considerando o caso concreto, restou comprovado que: i) a acusada praticou mais de uma ação, porque os pagamentos por serviços inexistentes eram realizados mês a mês; ii) suas condutas ensejaram a prática de crimes idênticos (art. 312, §1º, do CP); e iii) o *modus operandi*, o local e o tempo comuns demonstram relação de contexto entre as condutas praticadas pela acusada, devendo as infrações penais ser entendidas como continuação da primeira concussão cometida.

Desta feita, incide a causa de aumento do art. 71, *caput*, pelo que aumento a pena em 2/3, perfazendo pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto.

Ainda que não se tenha julgado procedente à acusação no tocante ao delito de constituir organização criminoso, há julgados proferidos pelo STJ no sentido de que a colaboração premiada, meio de obtenção de prova, é também válido para outros crimes. Considerando, assim, que desse acordo advieram resultados úteis à ação penal, reduzo a pena em 2/3, disso resultando em pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão (Id. 538386872 - Pág. 3 dos autos 4717-18.2017.4.01.3000).

Aplico, ainda, nos mesmos termos da fundamentação acima exposta multa fixada em 6 dias-multa, na razão de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no país à época do último fato cometido (2017), dada a situação econômica da ré.

Preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, CP), substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação de serviço à comunidade, por sete horas semanais e por igual período da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da



Execução, de maneira que não prejudique a jornada normal de trabalho do réu (art. 46, §3º, CP); e b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, o que o pode ser parcelado, conforme as condições financeiras da ré.

Sérgio Ricardo Alves de Oliveira

Art. 328, caput, do Código Penal

O réu é primário e não há registro de maus *antecedentes*, havendo apenas notícia de processo penal em curso, o que não pode ser utilizado para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ.

As demais circunstâncias também não merecem ser valoradas, pelo que fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto.

Deixo de aplicar a atenuante de confissão, diante do que dispõe a Súmula 231 do STJ.

Ausentes agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena, permanece a pena em 3 meses de detenção, no regime inicial aberto.

Aplico, ainda, nos mesmos termos da fundamentação acima exposta multa fixada em 10 dias-multa, na razão de 1/10 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos.

Preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, CP), substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, por sete horas semanais e por igual período da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução, de maneira que não prejudique a jornada normal de trabalho do réu (art. 46, §3º, CP).

Kelly Cristine de Almeida Azevedo

Art. 328, caput, do Código Penal

A ré é primária e não há registro de maus *antecedentes*, havendo apenas notícia de processo penal em curso, o que não pode ser utilizado para agravar a pena-base, nos termos da Súmula 444 do STJ.

As demais circunstâncias também não merecem ser valoradas, pelo que fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto.

Deixo de aplicar a atenuante de confissão, diante do que dispõe a Súmula 231 do STJ.

Ausentes agravantes, causas de aumento e de diminuição de pena, permanece a pena em 3 meses de detenção, no regime inicial aberto.

Aplico, ainda, nos mesmos termos da fundamentação acima exposta multa fixada



em 10 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos.

Preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, CP), substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, o que o pode ser parcelado, conforme as condições financeiras da ré.

III

Com essas razões, **julgo parcialmente procedente** o pedido constante da denúncia para:

a) condenar:

i) Elydiana de Castro Gomes pela prática do crime previsto no art. 312, §1º, do Código Penal, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e multa de 55 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, além de, pelo delito previsto no art. 328, *caput*, do Código Penal, 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto, e multa fixada em 10 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação de serviço a comunidade, por sete horas semanais e por igual período da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução (art. 43, IV, CP); e b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00, o que pode ser parcelado, conforme as condições financeiras da ré, a ser destinado a entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução (art. 43, I, CP);

ii) Rogério Barros de Lima pela prática do crime previsto no art. 312, §1º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e multa fixada em 8 dias-multa, na razão de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no país à época do último fato cometido, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação de serviço à comunidade, por sete horas semanais e por igual período da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução, de maneira que não prejudique a jornada normal de trabalho do réu (art. 46, §3º, CP); e b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, o que o pode ser parcelado, conforme as condições financeiras do réu;

iii) Danuta de Souza Maia Lima pela prática do crime previsto no art. 312, §1º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, e multa fixada em 6 dias-multa, na razão de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no país à época do último fato cometido, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação de serviço à comunidade, por sete horas semanais e por igual período da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução, de maneira que não prejudique a jornada normal de trabalho da ré (art. 46, §3º, CP); e b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, o que o pode ser parcelado, conforme as condições financeiras da ré;



iv) Sérgio Ricardo Alves de Oliveira pela prática do crime previsto no art. 328, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto, e multa fixada em 10 dias-multa, na razão de 1/10 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos o dia multa, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, por sete horas semanais e por igual período da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução, de maneira que não prejudique a jornada normal de trabalho do réu (art. 46, §3º, CP);

v) Kelly Cristine de Almeida Azevedo pela prática do crime previsto no art. 328, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto, e multa fixada em 10 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos o dia multa, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, o que o pode ser parcelado, conforme as condições financeiras da ré; e

b) **absolver** *Sérgio Ricardo Alves de Oliveira e Lívio Veras* da prática do delito previsto no art. 312, §1º, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP; **absolver** *Elydiana de Castro Gomes* da imputação relativa ao crime narrado no art. 1º, *caput* e §1º, da Lei n. 9.613/98, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP; **absolver** *Elydiana de Castro Gomes e Kelly Cristine de Almeida Azevedo* da imputação referente ao delito narrado no art. 317, §1º, do CP, com fundamento, respectivamente, nos incisos III e VII do art. 386 do CPP; **absolver** *Rogério Barros de Lima* da prática do delito previsto no art. 333, com fundamento no inciso III do art. 386 do CPP; e **absolver** todos os acusados das imputações relativas aos crimes previstos no art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13, com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP, e daquele previsto no §1º, do citado artigo, com fundamento no inciso III do art. 386 do CPP.

Em razão da nova definição jurídica à conduta imputada ao acusado Antônio Pereira Lira, para a descrita no art. 312, §2º, do CPP, do Código Penal, cuja pena é de detenção, de três meses a um ano, além da parcial procedência no tocante aos réus Kelly Cristine de Almeida Azevedo e Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, **intime-se o MPF para que se manifeste sobre o quanto descrito nos arts. 76 e 89 da Lei n. 9.099/95**, nos termos da Súmula 337 do STJ¹¹.

Para fins de reparação dos danos civis (art. 387, IV, do CPP), acolho parcialmente o contido na inicial e fixo o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a ser adimplido solidariamente pelos acusados Rogério Barros de Lima e Danuta de Souza Maia Lima (conforme Id. 392658356 – Pág. 168 dos autos 4717-18.2017.4.01.3000), e, em face da acusada Elydiana de Castro Gomes, R\$ 27.150,00 (vinte e sete mil e cento e cinquenta reais), referente ao prejuízo sofrido pela União em razão da conduta de apropriação dos valores pelos réus.

Custas *pro rata* pelos réus *Rogério Barros de Lima, Danuta de Souza Maia Lima e Sérgio Ricardo Alves de Oliveira*.

Sem custas quanto às acusadas *Elydiana de Casto Gomes e Kelly Cristine de Almeida Azevedo*, em razão da representação pela DPU.



A pena de multa deverá ser paga até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, facultando-se, mediante requerimento do condenado, seu parcelamento (art. 50, CP). Em não havendo pagamento ou pedido de parcelamento, proceda-se na forma do art. 51 do CP.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório eleitoral, no que se refere aos condenados, para os fins do art. 15, III, CF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jair Araújo Facundes

Juiz Federal

1 “Cabe salientar a existência do Convênio nº 797503/2013, firmado com a Missão Evangélica Caiuá juntamente como Ministério da Saúde, cuja unidade responsável pelo Plano de Ação é o DSEI ARP, sendo o Coordenador Distrital o Gestor do Convênio do Concedente. O presente Convênio tem por objeto executar ações complementares no âmbito do Subsistema de Atenção Indígena - SasiSUS, visando promover a atenção integral dos povos indígenas por meio da assistência a saúde, ações de saneamento ambiental e estruturação, por meio da elaboração de projetos, acompanhamento de obras, implantação e acompanhamento do programa de monitoramento da qualidade da água e da política de resíduos sólidos, apoio ao fortalecimento do controle social e educação permanente.” (Id. 542952390 - Pág. 4).

2“(…) Vale destacar, por oportuno, na linha do que venho de referir, que esta **Suprema Corte tem reconhecido que ‘o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada’, embora não constitua prova ‘por si só eficaz para juízo de condenação’**, qualifica-se, no entanto, ‘como indício suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia’”. (Inq 3.984/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Inq 3.979/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASKI – Inq 3.983/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI)

3 (….) O sistema jurídico brasileiro não exclui os autores do delito antecedente do âmbito de incidência das normas penais definidoras do crime de lavagem de bens, direitos ou valores, admitindo, por consequência, a punição da chamada autolavagem. É possível, portanto, em tese, que um mesmo acusado responda, concomitantemente, pela prática dos delitos antecedente e de lavagem, inexistindo bis in idem decorrente de tal proceder. 3. Nada obstante, a incriminação da autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação, dissimulação ou integração autônomos ao delito antecedente, ainda que se verifique, eventualmente, consumações simultâneas. 4. A consunção constitui critério de resolução de conflito aparente de normas penais incidente em casos em que a norma consuntiva contemple e esgote o desvalor da consumida, em hipótese de coapenamento de condutas. Assim, eventual coincidência temporal entre o recebimento indireto de vantagem indevida, no campo da corrupção passiva, e a implementação de atos autônomos de ocultação, dissimulação ou integração na lavagem, não autoriza o reconhecimento de crime único se atingida a tipicidade objetiva e subjetiva própria do delito de lavagem. (…)

(STF, HC - HABEAS CORPUS , EDSON FACHIN, 09/04/2019); (….) Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção (….)” (STJ, Corte Especial - AÇÃO PENAL Nº 989 – DF, Ministra Relatora Nancy Adrigli, data de julgamento: 16/02/2022).

4 LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada: Volume único. 4. ed. rev., Salvador: Jus



PODIVM, 2017. Pag. 495.

5A exemplo da ação penal 1003229-69.2021.4.01.3000.

6BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal : parte especial 5 : crimes contra a administração publica e crimes praticados por prefeitos – 12. ed. – Sao Paulo : Saraiva Educação, 2018, Pág. 185/186.

7NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito parte especial: arts. 213 a 361 do código penal – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, Pág. 864.

8MASSON, Cleber. Direito penal : parte especial arts. 213 a 359-h - 8. ed. - São Paulo: Forense, 2018, Pág. 781.

9 Súmula 659 do STJ – "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e **2/3 para sete ou mais infrações.**".

10 (...) O fato de que nessa denúncia superveniente os Investigados foram acusados da prática dos crimes referidos nos arts. 317, § 1.º e 288, do Código Penal, e no art. 1.º, da Lei n. 9.613/1998 (corrupção passiva, associação criminosa e lavagem de dinheiro), mas não pelo crime do art. 2.º, c.c. o art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 12.850/2013, **não pode resultar no afastamento das provas obtidas no acordo de delação premiada.** Inicialmente, não há como desconsiderar a hipótese de que o dominus litis forme nova convicção, ou que elementos de prova supervenientes lastreiem futura acusação pelo crime de organização criminosa. **Ainda que assim não fosse, cabe enfatizar que há outras previsões legais de perdão judicial ou de causas de diminuição de pena de colaboradores, positivadas tanto no Código Penal quanto na legislação especial** (como as referidas no § 4.º, do art. 159, do Código Penal, referente ao crime de extorsão mediante sequestro; no § 2.º do art. 25 da Lei n. 7.492/86 – que define os crimes contra o sistema financeiro nacional; no art. 8.º, parágrafo único, da Lei n. 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos; no art. 1.º, § 5.º, da Lei 9.613/1998 – que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; ou nos arts. 13 e 14 da Lei n. 9.807/1999 – que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas). Considerada a conjuntura de que prerrogativas penais ou processuais como essas a) estão esparsas na legislação; b) foram instituídas também para beneficiar delatores; e que c) o Código de Processo Penal não regulamenta o procedimento de formalização dos acordos de delação premiada; e d) a Lei n. 12.850/2013 não prevê, de forma expressa, que os meios de prova ali previstos incidem tão-somente nos delitos de organização criminosa; não há óbice a que as disposições de natureza majoritariamente processual previstas na referida Lei apliquem-se às demais situações de concurso de agentes (no que não for contrariada por disposições especiais, eventualmente existentes). A propósito, pelo Supremo Tribunal Federal, foram diversos os recebimentos de denúncias (Inq 4011, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 18/12/2018; Inq 3982, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 02/06/2017; v.g.), e houve inclusive condenação (AP 694, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 30/08/2017), lastreados em elementos probatórios oriundos de colaborações premiadas em que não houve a imputação específica ou condenação pelo crime de "promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa", previsto no art. 2.º da Lei n. 12.850/2013. Ademais, "o argumento de que só os crimes praticados por organização criminosa são capazes de gerar o benefício da colaboração não pode prosperar, pois, muitas vezes, não há uma estrutura propriamente de organização (ou estrutura empresarial) e nem por isso os associados à prática delitiva cometem delitos que não mereceriam um acordo com o Estado" (CALLEGARI, André Luís. Colaboração Premiada: aspectos teóricos e práticos. Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 16). **Por todos esses fundamentos, é de se concluir que em quaisquer condutas praticadas em concurso de agentes é possível celebrar acordo de colaboração premiada.** (STJ, 6ª Turma, HC 582.678, Ministra Relatora Laurita Vaz, 14/06/22).

11 Súmula 337 do egrégio Superior Tribunal de Justiça "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva."

